



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.399 - MS (2012/0065654-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NILTON KIYOSHI KURACHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO FERNANDES DIAS E OUTROS
ADVOGADO : ADILAR JOSE BETTONI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 458, II, DO CPC. DECADÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. AFASTAMENTO DE MULTA APLICADA.

1. Consoante orientação firmada na Súmula 284 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

2. Firmou-se o entendimento nesta Corte de que, tratando-se de ato omissivo continuado, envolvendo obrigações de trato sucessivo, o prazo para impetração de mandado de segurança se renova a cada período de vencimento da obrigação (mês a mês). Precedentes.

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado.

4. Ausente o intuito procrastinatório, deve ser afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

5. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para afastar a multa imposta com amparo no art. 538, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.399 - MS (2012/0065654-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NILTON KIYOSHI KURACHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO FERNANDES DIAS E OUTROS
ADVOGADO : ADILAR JOSE BETTONI

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão assim ementado (fls. 852/865):

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA - DECADÊNCIA INOCORRENTE - MÉRITO - SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS A AGRAER - IMPLANTAÇÃO DE PLANO DE CARGOS E CARREIRA - PREVISÃO DA INSERÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL COMO SUBTERFÚGIO PARA GARANTIR A IRREDUTIBILIDADE DE ESTIPÊNDIOS - PARCELA INERENTE AO PRÓPRIO VENCIMENTO - NECESSIDADE DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DE TODOS OS ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES - ORDEM CONCEDIDA.

Inexiste no ordenamento jurídico proibição expressa que impeça a impetração de mandado de segurança objetivando apreciar suposta ilegalidade na fixação do vencimento-base de remuneração de servidor, sendo que a vedação à equiparação e ao efeito repicão é questão de mérito que servirá, se for o caso, para justificar a denegação da segurança, mas não para extinguir o processo por impossibilidade jurídica do pedido.

Conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, aplica-se a tese de trato sucessivo aos mandados de segurança impetrados por servidores deste Estado, no qual postula-se a inclusão da vantagem pessoal na base de cálculo dos demais adicionais.

A Lei Estadual n. 2.065/99, ao promover a reestruturação dos quadros administrativos estaduais, criou a denominada "vantagem pessoal" destinada aos servidores que tivessem seus vencimentos reduzidos em virtude da reclassificação feita em seus cargos. Sem sombra de dúvidas a alteração teve o fim de preservar a irredutibilidade de estipêndios, ou seja, o aludido plus refletiu na realidade um acréscimo do próprio vencimento e não um complemento autônomo dos montantes percebidos.

Fazendo a vantagem pessoal parte integrante dos vencimentos, é de rigor a sua inclusão na base de cálculo de todos os adicionais e gratificações.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, com a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC (fls. 887/890).

Nas razões recursais, por violação dos arts. 458 e 538 do CPC, requer o recorrente a reforma do acórdão *"proferido nos Embargos de Declaração, para o fim de extirpar a multa de 1%, por não se tratar de recurso protelatório, considerando-se prequestionados os dispositivos mencionados nos Embargos de Declaração, julgando-se*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esse Colendo STJ desde já o mérito deste Recurso Especial, ou, entendendo diversamente, que se anule o acórdão para que o Tribunal a quo examine e pronuncie-se diretamente sobre todos os temas e dispositivos da legislação federal suscitados" (e-STJ fl. 901).

No mérito, afirma que o ato coator de efeito concreto e permanente discutido nos autos é a aplicação da Lei Estadual n. 2.065/99, que produziu efeitos concretos a contar de 01/01/2000, não sendo aplicável a teoria das obrigações ou prestações de trato sucessivo, devendo ser reconhecida a decadência da impetração.

Sustenta ainda que *"no caso em comento, é inequívoca a ocorrência da decadência e ofensa ao artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, conforme vem reiteradamente decidindo essa colenda Corte Superior, haja vista o termo inicial ser a data da ciência inequívoca do ato impugnado pelos interessados" (e-STJ fl.901).*

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 939/951.

Parecer do Ministério Público Federal pelo parcial conhecimento e, na parte conhecida, pelo parcial provimento do recurso especial, apenas para afastar a incidência da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.399 - MS (2012/0065654-8)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NILTON KIYOSHI KURACHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO FERNANDES DIAS E OUTROS
ADVOGADO : ADILAR JOSE BETTONI

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora):

Preliminarmente, não obstante a indicação do art. 458, II, do CPC como violado, observo que o recorrente não apresentou as razões para embasar a infringência. Dessa forma, ficou comprometida a fundamentação do recurso, nos termos da Súmula 284/STF, segundo a qual “*é inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*”.

Quanto ao mérito, o recorrente assevera que, “*no caso em comento, é inequívoca a ocorrência da decadência e ofensa ao artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, conforme vem reiteradamente decidindo essa colenda Corte Superior, haja vista o termo inicial ser a data da ciência inequívoca do ato impugnado pelos interessados*” (e-STJ fl.901).

No entanto, infere-se que o acórdão prolatado pelo Tribunal *a quo* se encontra em sintonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que, tratando-se de ato omissivo continuado, envolvendo obrigações de trato sucessivo, o prazo para impetração de mandado de segurança se renova a cada período de vencimento da obrigação (mês a mês), portanto não há falar em decadência para o ajuizamento da ação mandamental.

Cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS. LEI ESTADUAL Nº 2.065/99 DE MATO GROSSO DO SUL. CRIAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL COMPENSATÓRIA (PCC). NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO. REAJUSTAMENTO DE ACORDO COM A MAJORAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO (LEI ESTADUAL Nº 2.781/2003). DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1. Não há vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Tratando-se de ato omissivo continuado da Administração Pública, como o não reajustamento de vantagem pecuniária, a relação é de trato sucessivo, renovando-se mês a mês (periodicamente) o prazo decadencial para o ajuizamento da ação mandamental.

3. Esta Corte Superior possui jurisprudência firmada no sentido de que a vantagem pessoal PCC - resultante da diferença entre o vencimento anterior e o novo, conforme disposição do art. 24 da Lei Estadual nº 2.065/99 de Mato Grosso do Sul - foi instituída não apenas com a finalidade de assegurar a observância do princípio da irredutibilidade remuneratória, por ocasião do reenquadramento do servidor, mas também com a finalidade de preservar a equivalência em relação ao vencimento básico. Destarte, o servidor público estadual que percebe tal verba tem o direito de que nela repercuta os reajustes incidentes sobre o vencimento básico, nas mesmas datas e bases.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 980.648/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ATO OMISSIVO CONTINUADO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em se cuidando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo falar em decadência, tampouco em prescrição. Precedentes: REsp 1.273.946/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 12.3.2012; e REsp 1.188.311/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.10.2011.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1320586/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. REAJUSTE. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O pagamento de vencimentos ou outras prestações periódicas são atos de trato sucessivo e o prazo se renova a cada ato. Portanto, não há que se falar em decadência para impetração do mandado de segurança.

3. Opera-se a prescrição somente no tocante às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme dispõe a Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

4. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". O referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1273946/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 12/03/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR REFORMADO. SUPRESSÃO DE VANTAGENS E PAGAMENTO A MENOR. OFENSA AO ART. 535, II, CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 7/STJ. DECADÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INAPLICAÇÃO DA SÚMULA 339/STF. PRECEDENTES.

(...)

3. Esta Corte possui o entendimento no sentido de que, em se cuidando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo que se falar em decadência, nem tampouco de prescrição. Como a insurgência não se refere à supressão de proventos, mas tão somente à omissão da Administração em efetuar corretamente o pagamento de vantagens devidas ao servidor, trata-se de ato omissivo. Inteligência da Súmula 85/STJ.

4. O pedido de pagamento de vantagem pessoal caracteriza-se por um direito que, em tese, a Administração teria sido omissa em implementar, motivo pelo qual não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido por incidência da Súmula 339/STF.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1188311/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS. LEI ESTADUAL Nº 2.065/99 DE MATO GROSSO DO SUL. CRIAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL COMPENSATÓRIA (PCC). NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO. REAJUSTAMENTO DE ACORDO COM A MAJORAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO (LEI ESTADUAL Nº 2.781/2003). DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

(...)

2. Tratando-se de ato omissivo continuado da Administração Pública, como o não reajustamento de vantagem pecuniária, a relação é de trato sucessivo, renovando-se mês a mês (periodicamente) o prazo decadencial para o ajuizamento da ação mandamental.

3. Esta Corte Superior possui jurisprudência firmada no sentido de que a vantagem pessoal PCC - resultante da diferença entre o vencimento anterior e o novo, conforme disposição do art. 24 da Lei Estadual nº 2.065/99 de Mato Grosso do Sul - foi instituída não apenas com a finalidade de assegurar a observância do princípio da irredutibilidade remuneratória, por ocasião do reenquadramento do servidor, mas também com a finalidade de preservar a equivalência em relação ao vencimento básico. Destarte, o servidor público estadual que percebe tal verba tem o direito de que nela repercuta os reajustes incidentes sobre o vencimento básico, nas mesmas datas e bases.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp

980.648/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)

Por fim, entendo que a punição aplicada ao Estado do Mato Grosso deve ser afastada, nos termos da Súmula 98 desta Corte, pois não restou caracterizado intuito meramente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protelatório por parte do recorrente no momento em que opôs embargos de declaração no Tribunal de origem visando ao prequestionamento de questão federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO. MAIS DE UM ADVOGADO CONSTITUÍDO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA 98 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 1035568/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 29/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. SÚMULA 98/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. É assente nesta Corte o entendimento de que compete à Justiça Federal (art. 109, VIII, da CF/1988) o processamento e o julgamento de Mandado de Segurança impetrado contra ato de autoridade federal, qualidade de que se considera revestido o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando no exercício de função federal delegada. Precedentes do STJ.

2. Afasta-se a multa do art. 538 do CPC, pois os Embargos de Declaração opostos para fins de prequestionamento não têm caráter protelatório. Incidência da Súmula 98 desta Corte.

3. Agravo Regimental provido.

(AgRg no REsp 1034351/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 19/05/2009)

Com essas considerações, dou parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem, fundada no art. 538, parágrafo único, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0065654-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.317.399 / MS

Números Origem: 20090187488 20090187488000101 201938020108120000

PAUTA: 25/06/2013

JULGADO: 25/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NILTON KIYOSHI KURACHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO FERNANDES DIAS E OUTROS
ADVOGADO : ADILAR JOSE BETTONI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.